



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 09 de março de 2026.

Ementa: **Projeto de Lei nº 29/2026** – Revogação dos artigos 97 e 98 da Lei Municipal nº 1.474/1991 (Estatuto dos Servidores) - Aposentadoria em classe superior ou com acréscimo de 20% - Matéria de interesse local e organização administrativa - Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo - Compatibilidade material com o art. 40, § 2º da Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal - Inexistência de impacto financeiro-orçamentário - Constitucionalidade formal e material.

I - CONSULTA

Trata-se de consulta da Câmara Municipal acerca do Projeto de Lei nº 029/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que propõe a revogação dos artigos 97 e 98 da Lei Municipal nº 1.474, de 1991. Os referidos dispositivos permitem que o servidor se aposente com a remuneração de uma classe imediatamente superior ou com um acréscimo de 20% caso já esteja no topo da carreira.

A exposição de motivos vincula a proposta à necessidade de adequação ao regime previdenciário constitucional, fundamentando-se na não recepção desses benefícios pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.





II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição da República assegura autonomia aos Municípios e lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II). Nesse âmbito se inserem o regime jurídico e as regras de aposentadoria de seus próprios servidores, desde que observados os limites impostos pelo art. 40 da Constituição Federal, o qual estabelece normas gerais de observância obrigatória para todos os entes federados.

O projeto de lei em exame versa sobre a organização administrativa e previdenciária local e, nesse contexto, a disciplina proposta mostra-se materialmente adequada ao espaço de auto-organização municipal, na medida em que busca afastar normas locais em desconformidade com a Constituição Federal.

Diante disso, o projeto de lei revela-se apto a prosseguir em sua tramitação.

2.2. Da iniciativa da proposição

O sistema constitucional brasileiro estrutura-se no princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República de 1988. Em observância ao princípio da simetria, a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e sua aposentadoria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal).

No caso em exame, o Projeto de Lei n. 029/2026 foi devidamente subscrito pelo Prefeito Municipal de Santa Luzia, atendendo integralmente à reserva de iniciativa prevista no texto constitucional.

2.3. Do mérito: Constitucionalidade material

A Constituição Federal, após a Emenda Constitucional n. 20/1998, passou a vedar expressamente que os proventos de aposentadoria superem a remuneração do





cargo efetivo. O conteúdo do antigo art. 97 da Lei n. 1.474/1991, ao prever aposentadoria em “classe superior”, mostra-se em frontal afronta a esse limite constitucional.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5039, reafirmou a inconstitucionalidade de normas de teor semelhante, assentando que:

A remuneração do cargo efetivo no qual se der a aposentadoria é o limite para a fixação do valor dos proventos, nos termos do que dispõe o § 2º do art. 40 da Constituição Federal. Assim, o § 4º do art. 91-A da Lei Complementar 432/2008, ao estabelecer, por analogia às polícias militares, aposentadorias aos policiais civis em valor correspondente à remuneração ou subsídio integral da classe imediatamente superior ou à remuneração normal acrescida de 20% (vinte por cento), é incompatível com o Texto Constitucional.

A doutrina, na lição de Pedro Lenza, corrobora que a alteração do parâmetro constitucional implica a perda de eficácia da lei anterior que com ele se torne incompatível, por revogação, e não por inconstitucionalidade superveniente, nos seguintes termos:

[...] o STF entende que, se a lei foi editada já na vigência da nova Constituição sem nenhum tipo de vício, eventual emenda constitucional que mude o parâmetro de controle pode deixar de assegurar validade à referida norma e, assim, a nova emenda constitucional revogaria a lei em sentido contrário. Não se trata, portanto, do fenômeno de inconstitucionalidade superveniente (LENZA, 2021)

Ademais, a proposta observa o disposto no art. 2º, § 3º, da LINDB, evitando a repristinação tácita, uma vez que leis municipais incompatíveis com emendas constitucionais anteriores (como a EC 20/1998) não retornam automaticamente à vigência em razão de posteriores reformas da Constituição (a exemplo da EC 103/2019).

2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), o projeto mostra-se regular. Conforme se extrai da exposição de motivos, a revogação de benefícios que apenas gerariam despesas futuras não caracteriza aumento





de gasto, mas, ao contrário, configura medida de contenção e de reforço da regularidade fiscal, razão pela qual não se exigem as medidas de compensação previstas nos arts. 16 e 17 da LRF.

IV- CONCLUSÃO

À vista do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade formal e material, bem como pela legalidade do Projeto de Lei nº 029/2026, que revoga os arts. 97 e 98 da Lei Municipal nº 1.474/1991.

A matéria insere-se na competência legislativa do Município, versa sobre regime jurídico de servidores públicos e foi submetida por autoridade competente, em observância à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. No mérito, a proposição promove a adequada conformação da legislação municipal ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal, ao suprimir previsões que admitiam aposentadoria com proventos superiores à remuneração do cargo efetivo, em desarmonia com a ordem constitucional vigente e com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não há repercussão orçamentário-financeira negativa decorrente da medida.

Diante disso, não se vislumbram óbices jurídicos à regular tramitação da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Arthur Magno e Silva Guerra

Arthur Magno e Silva Guerra
OAB/MG 79.195

